

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 126, DE 2008

Sugere o acréscimo do art. 131-A à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), no sentido de prever a interrupção do período aquisitivo do livramento condicional, no caso do cometimento de falta grave pelo preso.

Autora: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – APMP

Relator: DR. GRILO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão a Sugestão nº 126, de 2008, de iniciativa da Associação Paulista do Ministério Público – APMP, por meio da qual se busca modificar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

No texto da aludida sugestão, é proposto o acréscimo do art. 131-A ao aludido diploma legal, cujo texto determinaria a interrupção do período aquisitivo do livramento condicional na hipótese de cometimento de falta grave pelo condenado preso.

Argumenta-se, para justificar a matéria, que, apesar de a lei instituir sanções e outros gravames para o condenado preso que comete falta grave, haveria uma injustificável lacuna de direito ante a ausência de norma legal que estabeleça a interrupção do período aquisitivo do livramento condicional no caso de falta grave cometida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme prevê o disposto no art. 254 do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e se pronunciar sobre a sugestão em tela.

Na ocasião de sua apresentação, foram cumpridos os requisitos previstos no art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, segundo o que foi atestado oportunamente pela respectiva Secretária.

A matéria objeto da sugestão sob exame (projeto de lei), por sua vez, insere-se na competência da União para legislar sobre direito penitenciário, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (CF: Art. 24, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Observa-se, pois, que são obedecidos os requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, o teor da modificação legislativa sugerida não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Assinale-se, entretanto, que tal proposta não se afigura meritória e, por conseguinte, não merece prosperar sob a forma de projeto de lei de iniciativa desta Comissão.

Ora, o Código Penal, ao disciplinar a concessão do livramento condicional, já estipula, no art. 83, *caput* e inciso III, que constitui requisito necessário para o deferimento de tal benefício ao condenado preso que seja *“comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto”*, além de dispor, no parágrafo único do mesmo artigo, que a obtenção da vantagem em comento, tratando-se de condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, *“ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir”*.

Cabe verificar, assim, que, na prática, as disposições legais referidas já tornariam virtualmente impossível a concessão do livramento condicional ao condenado pela autoridade judiciária competente quando aquele houver cometido falta grave durante o período de cumprimento da pena, razão pela qual não se justificaria o implemento da modificação legislativa sugerida.

Diante do exposto, vota-se, com fundamento no disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pela rejeição da Sugestão nº 126, de 2008, de autoria da Associação Paulista do Ministério Público – APMP.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. GRILO
Relator